

370R1463

27. 7. 70

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 164/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1463/70 DO CONSELHO

de 20 de Julho de 1970

relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 543/69 do Conselho, de 25 de Março de 1969, relativo à harmonização de certas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários⁽¹⁾ e nomeadamente o seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 543/69 prevê, no seu artigo 16º, a fixação das características técnicas de um aparelho de controlo que substituirá na medida do possível o livrete individual de controlo, assim como a fixação simultânea das modalidades de homologação, utilização e controlo desse aparelho, e das datas a partir das quais os veículos devem com ele ser equipados;

Considerando que as actuais possibilidades da técnica permitem encarar o desenvolvimento e produção de modelos de aparelhos de controlo capazes de substituir totalmente o livrete individual de controlo e de assegurar, ao mesmo tempo, um controlo eficaz de todos os grupos de tempo referidos no Regulamento (CEE) nº 543/69, respeitantes às actividades e ao repouso das tripulações dos veículos;

Considerando que o desenvolvimento e produção dos aparelhos de controlo, assim como a organização dos serviços necessários à sua instalação, reparação e controlo, necessitam de um certo prazo; que, por outro lado, é conveniente prever uma instalação escalonada ao longo de um certo lapso

de tempo, em ordem a manter uma situação equilibrada no mercado, dando-se simultaneamente prioridade à instalação nos veículos que sejam postos em serviço pela primeira vez a partir de uma certa data, assim como nos veículos que efectuem transportes de mercadorias perigosas;

Considerando que a obrigação de utilizar um tal aparelho de controlo só pode ser imposta aos veículos matriculados nos Estados-membros; que, além disso, alguns desses veículos podem ser excluídos sem inconvenientes do âmbito de aplicação do presente regulamento;

Considerando que, para realizar um controlo eficaz, o aparelho deve ser de funcionamento seguro, emprego fácil e concebido de forma a excluir, ao máximo, as possibilidades de fraude; que, para este efeito, é nomeadamente importante que o aparelho de controlo forneça nas folhas individuais de cada membro da tripulação, indicações registadas, suficientemente precisas e facilmente identificáveis dos diferentes grupos de tempo;

Considerando que um registo automático de outros elementos relativos à marcha do veículo, tais como a velocidade e o percurso, pode contribuir significativamente para a segurança rodoviária e para a condução racional do veículo e que, consequentemente, parece oportuno prever que o aparelho registre igualmente esses elementos;

Considerando que, em alguns Estados-membros, ainda não existem normas relativas aos aparelhos de controlo a bordo dos veículos rodoviários e que existem diferenças entre as normas em vigor nos outros Estados-membros; que essas lacunas e disparidades são susceptíveis de entravar a livre circulação dos veículos rodoviários na Comunidade e provocar distorções nas condições de concorrência;

Considerando que a eliminação desses inconvenientes exige a fixação de normas comunitárias de construção e de instalação bastante pormenorizadas; que é necessário prever um processo de homologação CEE, a fim de evitar qualquer entrave à matrícula dos veículos equipados com tais aparelhos de controlo, bem como a sua entrada em circulação ou

(1) JO nº L 77, de 29. 3. 1979, p. 49.

ao seu uso, e à utilização de tais aparelhos em todo o território dos Estados-membros;

Considerando que, com o objectivo de assegurar o funcionamento seguro e regular do aparelho de controlo, é conveniente prever condições uniformes para as verificações e controlos periódicos a que o aparelho instalado deve ser submetido;

Considerando que os objectivos supramencionados de controlo dos tempos de trabalho e de repouso exigem que as entidades empregadoras e os membros da tripulação velem obrigatoriamente pelo bom funcionamento do aparelho, executando com cuidado as operações exigidas pela regulamentação;

Considerando que, tendo em conta as exigências da segurança rodoviária e de um melhor controlo das disposições do Regulamento (CEE) n.º 543/69, é oportuno prever, durante o período que precede a introdução obrigatória do aparelho de controlo, disposições transitórias que permitam a cada Estado-membro, para os veículos matriculados no seu território, quer antecipar as datas fixadas no presente regulamento para a instalação do aparelho de controlo que satisfaça as exigências nele previstas, quer impor um aparelho de controlo conforme a um modelo que tenha recebido uma homologação de âmbito nacional;

Considerando que o recurso a esta última possibilidade por um Estado-membro não prejudica a aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 543/69; que, em conformidade com as regras de uma boa gestão económica, é oportuno evitar a substituição, num prazo demasiado curto, de um tal aparelho de controlo conforme a um modelo que tenha recebido uma homologação de âmbito nacional, e que convém, por conseguinte, prever um certo adiamento da data a partir da qual os veículos em causa devem ser equipados com um aparelho de controlo que preencha as condições do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Princípios e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

O aparelho de controlo para efeitos do disposto no presente regulamento deve, no que se refere às condições de construção, instalação, utilização e controlo, corresponder às normas do presente regulamento, assim como as dos seus Anexos I e II, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

As definições enumeradas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 543/69 são aplicáveis para efeitos do presente regulamento.

Artigo 3.º

O aparelho de controlo deve ser instalado e utilizado nos veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias matriculados num Estado-membro, com excepção dos veículos referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 543/69, assim como dos veículos afectos a um serviço regular de passageiros, com um percurso de linha superior a 50 km.

Artigo 4.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1975, a instalação e utilização do aparelho de controlo serão obrigatórias, aquando da sua entrada em serviço, para:

- a) Os veículos matriculados pela primeira vez a partir dessa data;
- b) Os veículos que efectuem transportes de mercadorias perigosas, qualquer que seja a data da sua matrícula.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1978, a instalação e utilização do aparelho serão obrigatórias para os outros veículos.

Artigo 5.º

Os membros da tripulação dos veículos equipados com um aparelho de controlo em conformidade com o disposto nos Anexos I e II não têm de ser portadores do livrete individual de controlo previsto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 543/69. As disposições do artigo 14.º desse regulamento deixam de lhes ser aplicáveis.

CAPÍTULO II

Homologação

Artigo 6.º

Qualquer pedido de homologação CEE para um modelo de aparelho de controlo ou de folha de registo, acompanhado dos documentos descritivos apropriados, será apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário a um Estado-membro. Em relação a um mesmo modelo de aparelho de controlo ou folha de registo, esse pedido só pode ser apresentado a um único Estado-membro.

Artigo 7.º

Qualquer Estado-membro concederá a homologação CEE a um modelo de aparelho de controlo ou a um modelo de folha de registo, desde que estes estejam em conformidade com o disposto no Anexo I do presente regulamento e desde que esse Estado-membro esteja em condições de verificar a conformidade da produção com o modelo homologado.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros atribuirão ao requerente uma marca de homologação CEE, conforme ao modelo estabelecido no Anexo II, para cada modelo de aparelho de controlo ou de folha de registo que homologuem nos termos do artigo 7º

2. A Comissão pode, por via de regulamento, atribuir ao Luxemburgo um número distintivo para a marca de homologação CEE referida no número anterior, em substituição da letra que lhe é atribuída nos termos do n.º 1 do Capítulo I do Anexo II, a fim de assegurar a harmonização com os acordos internacionais em que o Luxemburgo venha a ser parte.

Artigo 9º

As autoridades competentes do Estado-membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de homologação enviam às autoridades competentes dos outros Estados-membros, no prazo de um mês, uma cópia da ficha de homologação acompanhada de uma cópia dos documentos descritivos necessários, ou comunicar-lhes-ão a recusa de homologação, para cada modelo de aparelho de controlo ou de folha de registo que homologuem ou recusem homologar; em caso de recusa, comunicarão os motivos justificativos da decisão.

Artigo 10º

1. Quando o Estado-membro que procedeu à homologação CEE referida no artigo 7º verificar que aparelhos de controlo ou folhas de registo portadores da marca de homologação CEE por ele atribuída não estão em conformidade com o modelo que homologou, tomará as medidas necessárias para que seja assegurada a conformidade da produção com o modelo homologado. As autoridades competentes desse Estado participarão às autoridades competentes dos outros Estados-membros as medidas tomadas, que, se for caso disso, podem ir até à revogação da homologação CEE. As referidas autoridades tomarão as mesmas medidas, caso sejam informadas pelas autoridades competentes de um outro Estado-membro da existência de falta de conformidade.

2. Quando o Estado-membro que procedeu à homologação CEE contestar a falta de conformidade de que tenha sido informado, os Estados-membros interessados esforçar-se-ão por resolver o diferendo. A Comissão será mantida informada e procederá, na medida em que tal for necessário, às consultas adequadas para se chegar a uma solução.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão mutuamente, no prazo de um mês, a revogação de uma homologação CEE concedida, bem como os motivos justificativos dessa medida.

Artigo 11º

1. O requerente da homologação CEE para um modelo de folha de registo deve precisar, no seu pedido, o(s) modelo(s) de aparelho(s) de controlo na qual (nos quais) esse modelo de folha se destina a ser utilizado.

2. As autoridades competentes de cada Estado-membro devem indicar, no certificado de homologação do modelo da folha de registo, o(s) modelo(s) de aparelho(s) de controlo no qual (nos quais) esse modelo de folha poderá ser utilizado.

Artigo 12º

Os Estados-membros não podem recusar a matrícula ou proibir a circulação ou uso de veículos equipados com um aparelho de controlo por motivos relacionados com esse equipamento, se o aparelho estiver munido da marca de homologação CEE referida no artigo 8º e da chapa de instalação referida no artigo 14º

Artigo 13º

Qualquer decisão que recuse ou revogue a homologação de um modelo de aparelho de controlo ou de folha de registo, tomada por força do disposto no presente regulamento, deve ser fundamentada de modo preciso. A decisão será notificada ao interessado, com a indicação das vias de recurso admitidas pela legislação em vigor nos Estados-membros e dos prazos em que esses recursos podem ser interpostos.

CAPÍTULO III

Instalação e controlo

Artigo 14º

1. Só serão autorizados a efectuar operações de instalação e de reparação do aparelho de controlo os instaladores ou oficinas aprovados para esse efeito pelas autoridades competentes dos Estados-membros, após parecer dos fabricantes interessados.

Os instaladores ou oficinas aprovados podem ser igualmente autorizados a efectuar, se for caso disso, em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-membros, operações de verificação da instalação e de controlo.

2. O instalador ou oficina aprovados aporão uma marca especial nas selagens que efectuem. As autoridades competentes de cada Estado-membro organizarão um registo das marcas utilizadas.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão mutuamente a relação dos instaladores ou oficinas aprovados e transmitirão mutuamente uma cópia das marcas utilizadas.

4. A conformidade da instalação do aparelho de controlo com as normas do presente regulamento será certificada pela chapa de instalação aposta nas condições previstas no Anexo I.

CAPÍTULO IV

Normas de utilização

Artigo 15º

O empregador e os membros da tripulação velarão pelo bom funcionamento do aparelho e pela integridade dos selos. É proibida qualquer manobra ou intervenção de que possa resultar o falseamento das indicações ou dos registos. Os selos só podem ser quebrados em caso de necessidade absoluta, devidamente provada.

Artigo 16º

1. O empregador distribuirá aos membros da tripulação o número suficiente de folhas de registo, tendo em conta o carácter individual dessas folhas, a duração do serviço e a exigência de substituir, eventualmente, as folhas danificadas ou apreendidas por um agente encarregado do controlo. O empregador apenas entregará aos membros da tripulação folhas de um modelo homologado, aptas a serem utilizadas no aparelho instalado a bordo do veículo.

2. O empregador deve conservar as folhas de registo durante um período de, pelo menos, um ano, a partir da sua utilização; as folhas respeitantes a cada membro da tripulação devem ser apresentadas a pedido dos agentes encarregados do controlo.

Artigo 17º

1. Os membros da tripulação não podem utilizar folhas de registo sujas ou danificadas. As folhas devem, para o efeito, ser protegidas de forma adequada.

No caso de se danificar uma folha que contenha registos, os membros da tripulação devem juntar a folha danificada à folha de reserva utilizada para a substituir.

2. Os membros da tripulação tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento contínuo do aparelho, desde o momento em que tomem o veículo a seu cargo até àquele em que forem desobrigados dessa responsabilidade. Devem, em particular, velar pela concordância entre a marcação horária na folha e ha hora legal do país de matrícula do veículo, e accionar os dispositivos de comutação que permitem distinguir os diferentes tempos a registar.

Quando, em virtude do seu afastamento do veículo, os membros a tripulação não possam utilizar os elementos do aparelho ligado ao veículo, os grupos de tempo devem figurar na folha de registo por inscrição manual, registo

automático ou qualquer outro processo, de forma legível e sem que as folhas sejam sujas.

No caso referido no parágrafo anterior, os membros da tripulação devem certificar-se de que o registo do início de um grupo de tempo é feito no início do grupo de tempo a que diga respeito.

3. Cada membro da tripulação deve anotar na folha de registo as seguintes indicações:

- a) Nome e apelido, no início da utilização da folha;
- b) A data e o lugar, no início e no fim da utilização da folha;
- c) Número da placa de matrícula do veículo a que tiver estado afecto antes da primeira viagem registada na folha e em seguida, em caso de mudança de veículo, durante a utilização da folha;
- d) Leitura do contador quilométrico:
 - antes da primeira viagem registada na folha,
 - antes da primeira viagem de cada dia de trabalho,
 - no fim da última viagem de cada dia de trabalho,
 - no fim da última viagem anotada na folha,
 - em caso de mudança de veículo durante o dia de trabalho (contador do veículo a que esteve afecto e contador do veículo a que vai estar afecto);
- e) Se for caso disso, a hora da mudança de veículo.

4. O aparelho deve ser concebido de forma a permitir que os agentes encarregados do controlo possam ler, após eventual abertura do aparelho e sem manipulação da folha, os registos relativos às nove horas precedentes ao controlo.

Além disso, o aparelho deve ser concebido de forma a permitir que, sem abertura da caixa, seja possível verificar que os registos se efectuam.

5. Os membros da tripulação devem estar em condições de apresentar, a qualquer pedido dos agentes de controlo, a (ou as) folha(s) de registo que, no mínimo, reproduzam a toalidade dos tempos respeitantes ao período de 14 dias precedentes ao momento do controlo.

6. Cada Estado-membro pode tomar as medidas necessárias para reduzir o período referido no número anterior até um mínimo de dois dias, no caso dos membros da tripulação de veículos matriculados no seu território, desde que efectuem transportes nacionais.

Artigo 18º

1. Em caso de avaria ou de funcionamento defeituoso do aparelho, o empregador deve, o mais tardar logo que o veículo regresse às instalações da empresa, promover a sua reparação por instaladores ou oficinas aprovados.

A reparação será efectuada no percurso, se o regresso às instalações da empresa só se puder efectuar decorrido um período superior a uma semana, a partir do dia da avaria ou da verificação do funcionamento defeituoso.

Os Estados-membros podem tomar medidas, no âmbito das disposições previstas no artigo 21º, no sentido de atribuir às autoridades competentes a faculdade de proibirem o uso do veículo, nos casos em que a avaria ou o funcionamento defeituoso não sejam reparados nas condições acima fixadas.

2. Durante o período da avaria ou de funcionamento defeituoso do aparelho, os membros da tripulação devem anotar as indicações relativas aos diferentes grupos de tempo, na medida em que estes não sejam registados de forma correcta pelo aparelho, na (ou nas) folha(s) de registo, ou numa folha "ad hoc" que deve ser junta à folha de registo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 19º

Cada Estado-membro pode antecipar as datas de aplicação previstas no artigo 4º, para os veículos matriculados no seu território.

Artigo 20º

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 543/69, cada Estado-membro pode,

no que se refere aos veículos matriculados no seu território e durante o período que preceder a utilização obrigatória do aparelho de controlo referido no artigo 4º, impor a instalação e utilização de um aparelho de controlo conforme a um modelo a que tenha atribuído uma homologação de âmbito nacional.

2. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 4º, a instalação e utilização de um aparelho de controlo em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do presente regulamento só serão obrigatórias a partir de 1 de Janeiro de 1980 para os veículos equipados com um aparelho de controlo que preencha as condições referidas no nº 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21º

1. Os Estados-membros adoptarão, atempadamente e após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do presente regulamento.

Essas disposições incidirão, entre outras matérias, sobre a organização, o processo e os instrumentos de controlo, assim como sobre as sanções aplicáveis em caso de infracção.

2. Os Estados-membros prestar-se-ão assistência mútua tendo em vista a aplicação das disposições do presente regulamento e do seu controlo.

3. Quando as autoridades competentes de um Estado-membro tiverem conhecimento de uma infracção às disposições do presente regulamento, cometida pelo membro da tripulação de um veículo matriculado num outro Estado-membro, poderão comunicá-la às autoridades competentes do Estado de matrícula do veículo. As autoridades competentes trocarão todas as informações de que disponham sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1970.

Pelo Conselho
O Presidente
W. SCHEEL

ANEXO I

CONDIÇÕES DE CONSTRUÇÃO, ENSAIO, INSTALAÇÃO E CONTROLO

I. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por:

a) **Aparelho de controlo:**

Aparelho instalado em veículos rodoviários para indicação e registo automático ou semi-automático de dados sobre a marcha desses veículos, assim como sobre certos grupos de tempo de trabalho das suas tripulações.

b) **Folha de registo:**

Folha concebida para receber e fixar registos, a colocar aparelho de controlo e sobre a qual os dispositivos de marcação deste inscreverão de forma contínua os diagramas dos dados a registar.

c) **Constante do aparelho de controlo:**

Característica numérica que dá o valor do sinal de entrada necessário para se obter a indicação e o registo do percurso de uma distância de 1 km; essa constante deve ser expressa quer em rotações por quilómetro ($k = \dots r/km$), quer em impulsos por quilómetro ($w = \dots imp/km$).

d) **Coefficiente característico do veículo:**

Característica numérica que dá o valor do sinal de saída emitido pela peça prevista no veículo que faz a ligação deste ao aparelho de controlo (na saída da caixa de velocidades ou nas rodas do veículo, conforme os casos), sempre que o veículo percorrer a distância de 1 km medida em condições normais de ensaio (ver alínea c) do Capítulo VI do presente anexo). O coeficiente característico é expresso quer em rotações por quilómetro ($w = \dots r/km$), quer em impulsos por quilómetro ($w = \dots imp/km$).

e) **Circunferência efectiva dos pneus das rodas:**

Média das distâncias percorridas por cada uma das rodas de tracção do veículo (rodas motoras) quando de uma rotação completa. A medição dessas distâncias deve ser feita em condições normais de ensaio (ver alínea c) do Capítulo VI do presente anexo) e é expressa sob a forma: $1 = \dots mm$.

II. CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO APARELHO DE CONTROLO

O aparelho de controlo deverá fornecer o registo dos seguintes elementos:

- 1) Distância percorrida pelo veículo,
- 2) Velocidade do veículo,
- 3) Tempo de condução,
- 4) Outros grupos de tempo de trabalho ou de presença no trabalho do(s) membro(s) da tripulação,
- 5) Interrupções de trabalho e tempos de repouso diários,
- 6) Abertura da caixa que contém a folha de registo.

Para os veículos que utilizem tripulações compostas de vários membros, o aparelho deve permitir o registo simultâneo e diferenciado, em duas folhas distintas, dos grupos de tempo referidos em 3), 4) e 5) para dois membros da tripulação. Se a tripulação for composta por mais de dois membros, deve ser dada prioridade ao registo dos grupos de tempo daqueles que têm a qualidade de condutor.

III. REQUISITOS DE CONSTRUÇÃO DO APARELHO DE CONTROLO

a) Generalidades

1. O aparelho de controlo deve incluir os seguintes dispositivos:

1.1. Dispositivos indicadores:

- da distância percorrida (contador totalizador),
- da velocidade (taquímetro),
- do tempo (relógio).

1.2. Dispositivos de registo incluindo:

- um registador da distância percorrida,
- um registador da velocidade,
- um ou mais registadores do tempo, que preencham as condições fixadas no n.º 4 da alínea c) do Capítulo III.

1.3. Um dispositivo de marcação que assinala na folha de registo qualquer abertura da caixa que contém essa folha.

2. A eventual inclusão no aparelho de outros dispositivos para além dos acima enumerados não deve comprometer o bom funcionamento dos dispositivos obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

O aparelho deve ser submetido a homologação munido desses dispositivos complementares eventuais.

3. *Materiais*

3.1. Todos os elementos constitutivos do aparelho de controlo devem ser feitos de materiais com estabilidade e resistência mecânica suficientes e com características eléctricas e magnéticas invariáveis.

3.2. Qualquer modificação de um elemento constitutivo do aparelho ou da natureza dos materiais utilizados no seu fabrico deve ser autorizada pela autoridade que tiver homologado o aparelho.

4. *Medição da distância percorrida*

As distâncias percorridas podem ser totalizadas e registadas:

- quer em marcha em frente e marcha atrás;
- quer apenas em marcha em frente.

O eventual registo das manobras de marcha atrás não deve em nada afectar a clareza e a precisão dos outros registos.

5. *Medição de velocidade*

- 5.1. O campo da medida de velocidade será fixado pelo certificado de homologação do modelo.
- 5.2. A frequência natural e o dispositivo de amortecimento do mecanismo de medição devem ser tais que os dispositivos de indicação e de registo da velocidade possam, dentro do campo de medida, seguir as mudanças de aceleração até 2 m/s^2 dentro dos limites de tolerância admitidos.

6. *Medição do tempo (relógio)*

- 6.1. O comando do dispositivo de ajustamento da hora deve encontrar-se no interior de uma caixa que contém a folha de registo; cada abertura dessa caixa será assinalada automaticamente na folha de registo.
- 6.2. Se o mecanismo que faz avançar a folha de registo for comandado pelo relógio, a duração do funcionamento correcto deste, após corda completa, deve ser superior em, pelo menos, 10% à duração do registo correspondente à carga máxima do aparelho em folha(s).

Se o mecanismo que faz avançar a folha for comandado pelo movimento do veículo, o relógio deve poder funcionar correctamente sem corda durante, pelo menos, uma semana.

7. *Iluminação e protecção*

- 7.1. Os dispositivos indicadores do aparelho devem estar munidos de uma iluminação adequada, não, resplandecente.
- 7.2. Em condições normais de utilização, todas as partes internas do aparelho devem estar protegidas da humidade e do pó. Além disso, devem estar protegidas de qualquer violação, por meio de invólucros susceptíveis de serem selados.

b) **Dispositivos indicadores**

1. *Indicador da distância percorrida (contador totalizador)*

- 1.1. A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0,1 km.
- 1.2. Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter, pelo menos, 4 mm de altura.
- 1.3. O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos, até 99999,9 km.

2. *Indicador da velocidade (taquímetro)*

- 2.1. No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1, 2, 5 ou 10 km/h. O valor de cada divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% da velocidade máxima que figurar no fim da escala.
- 2.2. O espaço para além do campo de medida não deve ser numerado.
- 2.3. O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10 km/h não deve ser inferior a 10 mm.
- 2.4. Num indicador com ponteiro, a distância entre este e o mostrador não deve ultrapassar 3 mm.

3. *Indicador de tempo (relógio)*

O mostrador do relógio deve ser visível e legível no aparelho instalado.

c) Dispositivos registadores

1. Generalidades

- 1.1. Em todos os aparelhos, qualquer que seja a forma da folha de registo (fita ou disco), deve ser prevista uma marca que permita a colocação correcta da folha de registo, de forma a que seja assegurada a correspondência exacta entre a hora indicada pelo relógio e a marcação horária na folha.
- 1.2. O mecanismo que movimenta a folha de registo deve garantir que esse movimento se efectue sem manipulação e que a folha possa ser colocada e retirada livremente.
- 1.3. O dispositivo que faz avançar a folha de registo, nos casos em que esta revista a forma de disco, será comandado pelo mecanismo do relógio. Neste caso, o movimento de rotação da folha será contínuo e uniforme, com uma velocidade mínima de 7 mm/h medida no bordo interior da coroa circular que delimita a zona de registo da velocidade.

Nos aparelhos com fita, quando o dispositivo que faz avançar as folhas for comandado pelo mecanismo do relógio, a velocidade do avanço rectilíneo será, no mínimo, de 10 mm/h.
- 1.4. Os registos da distância percorrida, da velocidade do veículo e da abertura da caixa contendo a(s) folha(s) de registo devem ser automáticos.

2. Registo da distância percorrida

- 2.1. Todo o percurso de uma distância de 1 km deve ser representado no diagrama por uma variação de pelo menos 1 mm da coordenada correspondente.
- 2.2. Mesmo a velocidades que se situem no limite superior do campo de medida, o diagrama dos percursos deve ser também claramente legível.

3. Registo da velocidade

- 3.1. O estilete de registo da velocidade deve, em princípio, ter um movimento rectilíneo e perpendicular à direcção de deslocação da folha de registo, qualquer que seja a forma desta.

Todavia, pode ser admitido um movimento curvilíneo do estilete, se forem preenchidas as seguintes condições:
 - o traçado descrito pelo estilete deve ser perpendicular à circunferência média (no caso de folhas em forma de disco) ou ao eixo da zona reservada ao registo da velocidade (no caso de folhas em forma de fita);
 - a relação entre a raio de curvatura do traçado descrito pelo estilete e a largura da zona reservada ao registo da velocidade não deve ser inferior a 5, no caso de folhas em forma de disco, ou a 2,4, no caso de folhas em forma de fita;
 - os vários traços da escala de tempo devem atravessar a zona de registo segundo uma curva do mesmo raio que o traçado descrito pelo estilete. A distância entre os traços da escala de tempo deve corresponder, no máximo, a 1 hora.
- 3.2. Qualquer variação de 10 km/h da velocidade deve ser representada no diagrama por uma variação mínima de 1,5 mm da coordenada correspondente.

4. Registo dos grupos de tempo

- 4.1. O aparelho de controlo deve permitir por meio da eventual manobra de um dispositivo de comutação, o registo automático e diferenciado das seguintes categorias de tempos:

- tempo de condução;
- outros grupos de tempo de trabalho ou de presença no trabalho;
- interrupções de trabalho e tempo de repouso.

O aparelho deve ser construído de forma que haja a possibilidade de o modificar para o registo de uma outra categoria de tempo, segundo um projecto entregue pelo construtor aquando da apresentação do pedido de homologação.

- 4.2. As características dos traçados, suas posições relativas e, eventualmente, os símbolos previstos no Regulamento (CEE) n.º 543/69 devem permitir distinguir claramente a natureza dos diferentes grupos de tempo.

A natureza dos diferentes grupos de tempo será representada no diagrama por diferenças na espessura dos traçados a eles respeitantes ou por qualquer outro sistema de eficácia no mínimo igual, do ponto de vista da legibilidade e interpretação do diagrama.

- 4.3. No caso de veículos utilizados por uma triplação composta por vários membros, os registos referidos no ponto 4.1. precedente devem ser efectuados em duas folhas distintas, cabendo uma a cada membro da triplação. Neste caso, o avanço das várias folhas deve ser assegurado pelo mesmo mecanismo ou por mecanismos sincronizados.

d) Dispositivo de fecho

1. A caixa que contém a(s) folha(s) de registo e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser provida de uma fechadura.
2. Qualquer abertura da caixa que contém a(s) folha(s) de registo e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser automaticamente registada na(s) folha(s).

e) Inscrições

1. No mostrador do aparelho devem figurar as seguintes inscrições:
 - próximo do número indicado pelo contador totalizador, a unidade de medida da distância, sob o símbolo «km»,
 - próximo da escala de velocidade, a indicação «km/h»,
 - o campo de medida do taquímetro, sob a forma «Vmin . . . km/h, Vmax . . . km/h». Esta indicação não será necessária se constar da chapa sinalética do aparelho.
2. Na chapa sinalética, incorporada no próprio aparelho, devem constar as seguintes indicações, visíveis no aparelho instalado:
 - Nome e endereço do fabricante do aparelho,
 - Número de fabrico e ano de construção,
 - Marca de homologação do modelo do aparelho,
 - A constante do aparelho, com pelo menos duas casas decimais e sob a forma «k = . . . r/km» ou «k = . . . imp/km»,
 - Eventualmente, o campo de medida da velocidade, sob a forma indicada no ponto 1 precedente.

f) Erros máximos tolerados (dispositivos indicadores e registadores)

1. *No banco de ensaio antes da instalação*

- a) Distância percorrida: $\pm 1\%$ com um mínimo de 10 m
- b) Velocidade: ± 3 km/h
- c) Tempo: ± 2 minutos por dia, com máximo de 10 minutos em 7 dias, quando a duração do funcionamento do relógio, após corda, não for inferior a esse período.

2. *Na instalação*

- a) Distância percorrida: $\pm 2\%$, com um mínimo de 20 m
- b) Velocidade: ± 4 km/h
- c) Tempo: ± 2 minutos por dia ou ± 10 minutos em 7 dias.

3. *Em uso*

- a) Distância percorrida: $\pm 4\%$, com um mínimo de 40 m
- b) Velocidade: ± 6 km/h
- c) Tempo: ± 2 minutos por dia ou ± 10 minutos em 7 dias.

4. Os erros máximos tolerados enumerados nos pontos 1, 2 e 3 precedentes são válidos para temperaturas entre 0 °C e 40 °C, medidas na proximidade imediata do aparelho.

5. Os erros máximos tolerados enumerados nos pontos 2 e 3 precedentes devem ser medidos nas condições fixadas no Capítulo VI.

IV. FOLHAS DE REGISTO

a) *Generalidades*

1. As folhas de registo devem ser de uma qualidade tal que permita que os registos que nelas se efectuem sejam indeléveis e facilmente legíveis e identificáveis.

As folhas de registo devem conservar as suas dimensões em condições normais de higrometria.

Além disso, deve ser possível inscrever nas folhas, sem que isso as deteriore ou impeça a leitura dos registos, as indicações referidas no n.º 3 do artigo 17.º do regulamento.

Em condições normais de conservação, os registos devem permanecer de forma a poderem ser lidos com precisão durante, pelo menos, um ano.

2. A capacidade mínima de registo das folhas, qualquer que seja a sua forma, deve ser de 24 horas.

Se vários discos forem ligados entre si, a fim de aumentar a capacidade de registo contínuo sem intervenção do pessoal, as ligações entre os diversos discos devem ser feitas de tal maneira que os registos não apresentem nem interrupções nem sobreposições nos pontos de passagem de um disco ao outro.

b) Zonas de registo e respectivas graduações

1. As folhas de registo devem comportar as seguintes zonas de registo:
 - uma zona exclusivamente reservada às indicações relativas à velocidade,
 - uma zona exclusivamente reservada às indicações relativas às distâncias percorridas,
 - uma (ou mais) zona(s) para as indicações relativas aos tempos de condução, aos outros tempos de trabalho e de presença no trabalho, às interrupções de trabalho e ao repouso dos condutores.
2. A zona reservada ao registo da velocidade deve estar subdividida, no mínimo, de 20 em 20 km/h. A velocidade correspondente deve ser indicada em algarismos em cada linha dessa subdivisão. O símbolo km/h deve figurar, pelo menos, uma vez no interior dessa zona. A última linha dessa zona deve coincidir com o limite superior do campo de medida.
3. A zona reservada aos registos dos percursos deve ser impressa de forma a permitir a leitura fácil do número de quilómetros percorridos.
4. A (ou as) zona(s) reservada(s) ao registo dos tempos referidos no ponto 1 precedente deve(m) conter as indicações necessárias para individualizar, sem abiguidade, os diferentes grupos de tempo.

c) Indicações impressas nas folhas de registo

Cada folha deve conter, impressas, as seguintes indicações:

- Nome e endereço ou marca do fabricante,
- Marca de homologação do modelo da folha,
- Marca de homologação do(s) modelo(s) de aparelho(s) no qual (nos quais) a folha for utilizável,
- Limite superior da velocidade registável, em quilómetros por hora.

Além disso, cada folha deve ter impressa pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura directa do tempo com intervalos de 15 minutos, bem como a determinação fácil de cada intervalo de 5 minutos.

d) Espaço livre para as inscrições manuscritas

Nas folhas deve ser previsto um espaço livre que permita ao pessoal a inscrição de, pelo menos, as seguintes indicações manuscritas:

- Nome e apelido do membro da tripulação,
- Data e lugar do início e do fim da utilização da folha,
- Número(s) da matrícula do(s) veículo(s) ao qual (aos quais) a membro da tripulação esteve afecto durante a utilização da folha,
- Hora da mudança de veículo.

V. INSTALAÇÃO DO APARELHO DE CONTROLO

1. Os aparelhos de controlo devem ser colocados nos veículos de forma a que, por um lado, o condutor possa vigiar facilmente, do seu lugar, o indicador de velocidade, o contador totalizador e o relógio e que, por outro lado, todos os seus elementos, incluindo os de transmissão, estejam protegidos contra qualquer dano fortuito.

2. A constante do aparelho de controlo deve poder ser adaptada ao coeficiente característico do veículo por meio de um dispositivo adequado denominado adaptador.

Os veículos com várias relações de transmissão ao diferencial devem ser munidos de um dispositivo de comutação que permita o alinhamento automático dessas diversas relações com aquela para a qual tiver sido feita a adaptação do aparelho ao veículo.

3. Após a verificação aquando da primeira instalação, é fixada no veículo uma chapa de instalação, bem visível, na proximidade do aparelho ou sobre o próprio aparelho. Após cada verificação ulterior, deve ser colocada uma nova chapa em substituição da anterior.

A chapa deve conter as seguintes indicações:

- Nome, endereço ou marca do instalador ou oficina aprovados,
- Coeficiente característico do veículo, até três casas decimais, sob a forma « $w = \dots r/\text{km}$ » ou « $w = \dots \text{imp}/\text{km}$ »,
- Circunferência efectiva dos pneus das rodas sob forma « $l = \dots \text{mm}$ »,
- Data da verificação do coeficiente característico do veículo e da medição da circunferência efectiva dos pneus das rodas.

4. Selagens

Devem ser selados os seguintes elementos:

- a) A chapa de instalação;
- b) As extremidades da ligação entre o aparelho de controlo propriamente dito e o veículo;
- c) O adaptador propriamente dito e sua inserção no circuito;
- d) O dispositivo de comutação para veículos com várias relações de transmissão ao diferencial;
- e) As ligações do adaptador e do dispositivo de comutação aos outros elementos da instalação;
- f) Os invólucros previstos no ponto 4.2. da linha a) do Capítulo III.

Em casos particulares, podem ser previstas outras selagens aquando da homologação do modelo de aparelho, devendo indicar-se a sua localização no certificado de homologação.

Só os selos de ligação referidos nas alíneas b), c) e f) podem ser retirados em casos de urgência; qualquer quebra desses selos deve ser objecto de uma justificação por escrito, que deve ser mantida a disposição da autoridade competente.

VI. VERIFICAÇÕES E CONTROLOS PERIÓDICOS DO APARELHO DE CONTROLO

a) Verificações

Qualquer aparelho é submetido a uma verificação no momento da sua instalação no veículo, bem como após cada reparação.

No momento da verificação, é obrigatório que se confirme que o aparelho é de um modelo a que tenha sido concedida uma homologação CEE, e que se verifique os erros das indicações fornecidas pelos dispositivos indicadores e registadores; esses erros devem manter-se dentro dos limites previstos no ponto 2 da alínea f) do Capítulo III para a instalação.

b) Controlos periódicos

Haverá controlos periódicos do aparelho instalado de dois em dois anos, podendo os mesmos efectuar-se no âmbito das inspecções técnicas dos veículos automóveis.

Serão nomeadamente controlados:

- O bom estado de funcionamento do aparelho;
- A integridade dos selos;
- O coeficiente característico do veículo.

Será efectuado, no mínimo de seis em seis anos, um controlo periódico do aparelho instalado para verificação dos erros ocorridos durante o uso nas indicações fornecidas pelos dispositivos indicadores e registadores. Todavia, cada Estado-membro pode fixar um prazo mais curto para esse controlo, para os veículos matriculados no seu território.

c) Determinação dos erros

A determinação dos erros na instalação e durante o uso efectua-se nas seguintes condições, que devem ser consideradas como condições normais de ensaio:

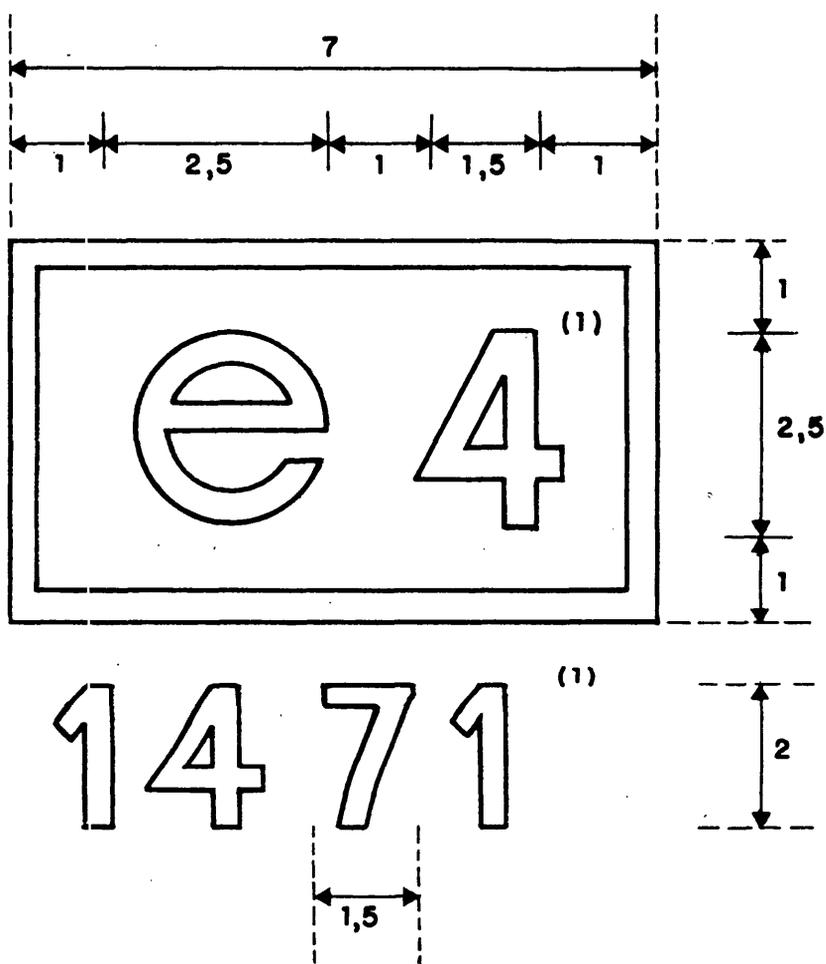
- Veículo em vazio, em condições normais de marcha, com um único condutor a bordo,
- Pressão dos pneus, em conformidade com as indicações dadas pelo fabricante,
- Desgaste dos pneus, nos limites admitidos pelas normas em vigor,
- Movimento do veículo: Este deve deslocar-se, movido pelo seu próprio motor, em linha recta e numa superfície plana, a uma velocidade de 50 ± 5 km/h; o controlo pode igualmente ser efectuado sobre um banco de ensaio com rolos apropriados.

ANEXO II

MARCA E CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

I. MARCA DE HOMOLOGAÇÃO

1. A marca de homologação é composta por um retângulo, no interior do qual será colocada a letra "e", seguida de uma letra ou de um número distintivo do país que tenha concedido a homologação (1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 6 para a Bélgica e a letra L para o Luxemburgo) e do número de homologação correspondente ao número do certificado de homologação atribuído ao protótipo do aparelho de controlo e da folha, colocado na proximidade do retângulo.
2. A marca de homologação é aposta na chapa sinalética de cada aparelho e em cada folha de registo. Deve ser indelével e conservar-se sempre bem legível.
3. As dimensões da marca de homologação a seguir desenhada são expressas em milímetros, constituindo dimensões mínimas. A relação de proporcionalidade entre essas dimensões deve ser respeitada.



(1) Estes algarismos têm valor meramente indicativo.

II. CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

O Estado que tenha procedido a uma homologação concede ao requerente um certificado de homologação conforme ao modelo a seguir indicado. Para informar os outros Estados-membros das homologações concedidas ou eventualmente revogadas, cada Estado-membro utilizará cópias desse certificado.

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO	
<p>Nome da Autoridade competente</p> <p>Comunicação referente a ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — homologação de um modelo de aparelho de controlo — revogação da homologação de um modelo de aparelho de controlo — homologação de uma folha de registo — revogação da homologação de uma folha de registo 	
<p>.....</p> <p style="text-align: center;">Nº de homologação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Marca de fabrico ou comercial 2. Denominação do modelo 3. Nome do fabricante 4. Endereço do fabricante 5. Apresentado para homologação em 6. Laboratório de ensaios 7. Data e número do relatório do laboratório 8. Data da homologação 9. Data da revogação da homologação 10. Modelo(s) de aparelho(s) de controlo no qual (nos quais) a folha se destina a ser utilizada 11. Lugar 12. Data 13. Documentos descritivos em anexo: 	
<p>14. Observações</p> <p style="text-align: right;">.....</p> <p style="text-align: right;">Assinatura</p>	
<p>(1) Riscar o que não interessa.</p>	